

CÃ©sar Dario: O STF e imprescritibilidade da injÃºria racial

O STF nÃ£o para de afrontar a doutrina pacÃ­fica, secular, de Direito Penal, e contrariar os maiores juristas



AlÃ©m de criar o crime de homofobia mediante decisÃ£o

judicial, ao aplicar a analogia contra o rÃ©u (*in malam partem*), o que Ã© vedado no Brasil, violando, ainda, o princÃ­pio da legalidade e da separaÃ§Ã£o dos poderes, fundamentais para a manutenÃ§Ã£o do Estado democrÃ¡tico de Direito, proferiu outra decisÃ£o, digamos, inusitada: equiparou um crime contra a honra (injÃºria racial) com o crime de racismo propriamente dito, a fim de dar ao primeiro o carÃ¡ter de imprescritÃ­vel.

Os crimes de racismo e o de aÃ§Ã£o de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrÃ¡tico de Direito sÃ£o imprescritÃ­veis, nos termos do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Magna Carta. A razÃ£o de ser da imprescritibilidade Ã© a gravidade dos delitos. O primeiro tende a segregar da sociedade alguns grupos minoritÃ¡rios ou vulnerÃ¡veis e o segundo o rompimento constitucional, normalmente revoluÃ§Ã£o ou golpe de estado. Note-se que nem mesmo o homicÃ­dio qualificado, sequestro seguido de morte e latrocÃ­nio, alguns dos delitos mais graves previstos na legislaÃ§Ã£o, sÃ£o imprescritÃ­veis.

Racismo Ã© uma coisa e injÃºria por motivo de raÃ§a, cor, etnia, religiÃ£o ou origem, outra, de natureza bem diferente.

InjÃºria Ã© crime contra a honra subjetiva do ofendido, isto Ã©, a imagem que ele tem de si prÃ³prio, atingindo a sua dignidade ou decoro. Na injÃºria, nÃ£o hÃ¡ imputaÃ§Ã£o de fato, mas de qualidade negativa ao ofendido, individualmente considerado.

Dignidade nada mais Ã© do que o sentimento prÃ³prio em relaÃ§Ã£o aos atributos morais do ofendido, ao passo que decoro Ã© o sentimento prÃ³prio a respeito dos atributos fÃ­sicos e intelectuais da pessoa humana (CF: DamÃ¡sio Evangelista de Jesus, "CÃ³digo Penal Anotado", pÃ¡gina 435, Saraiva, 1999).

Na injÃºria racial a pessoa Ã© ofendida em sua dignidade ou decoro por intermÃ©dio de sua raÃ§a, cor, etnia, religiÃ£o ou origem, ou mesmo condiÃ§Ã£o de pessoa idosa ou portadora de deficiÃªncia.

Racismo, por outro lado, não é uma mera ofensa, mas algo muito mais grave e deplorável, posto que afronta todo o grupo, e não apenas o ofendido. O racismo discrimina e segrega componente de grupo minoritário ou, por algum motivo, mais vulnerável, não permitindo ou, ao menos, tentando fazer com que não possa viver e conviver da mesma maneira do que os grupos majoritários e não vulneráveis.

A gravidade de um e de outro delito são bem distintas. Racismo é muito mais grave do que a injúria racial, vez que não atinge apenas um indivíduo, mas a toda coletividade, notadamente o grupo a que pertence a vítima.

O crime de injúria racial, por não ser tão grave, processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido (artigo 145, parágrafo único, do CP). Assim, há necessidade de autorização do ofendido ou de seu representante legal para que o Ministério Público possa promover a ação penal. Há, no caso, prazo para que seja oferecida a representação, que é de seis meses a contar do conhecimento do fato pelo ofendido. Decorrido esse prazo sem o oferecimento de representação, ocorre o fenômeno da decadência (artigo 103 do CP), ou seja, perde-se o direito de oferecer a ação penal e, consequentemente, a punibilidade do autor do fato é julgada extinta, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, do mesmo modo que ocorre quando advém a prescrição.

Observo que, diferentemente da prescrição, em que seu prazo pode ser suspenso ou interrompido, o prazo decadencial é fatal, não estando sujeito a nenhum tipo de interrupção ou suspensão no âmbito do Direito Penal e Processual Penal.

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a injúria racial não prescreve, mas pode ocorrer a decadência, a não ser que seja dada nova interpretação ao artigo 103 do Código Penal, afrontando a clareza da norma e a doutrina e jurisprudência pacíficas, o que nossa Suprema Corte tem feito a rodo nos últimos dois anos.

Imaginem o autor do fato ficar à mercê do ofendido, que pode não apresentar a representação no prazo de seis meses, podendo fazê-lo quando quiser, até a morte do ofensor, que estará com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. Isso poderá ocorrer se o STF decidir que, do mesmo modo que não advém a prescrição para a injúria racial, não ocorre a decadência.

Claro que outra saída para a Excelsa Corte é decidir que a injúria racial se processa mediante ação penal pública incondicionada, não obstante dispositivo expresso que a condiciona à representação do ofendido ou de seu representante legal, o que a levará a realizar interpretação *contra legem*, em razão da literalidade da norma, de clareza ímpar.

Enfim, quando o sistema legal é subvertido, absurdos jurídicos tendem a ocorrer.